TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1016561-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Hiago Henrique Fernandes Nascimento

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito

Ciretran de São Carlos Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, tendo sido penalizado antecipadamente, sem que tivesse ocorrido o trânsito e julgado na esfera administrativa, com violação ao contraditório.

Sustenta que apresentou recurso à JARI, em 01/10/2015 e, em caso de insucesso, ainda poderá recorrer ao CETRAN,não podendo ser impedido de dirigir veículos.

Liminar concedida em fls. 21/22.

A autoridade coatora prestou informações em fls. 24/31, dizendo que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo. Sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário, impedindo a renovação da Carteira de Habilitação. Afirma que, com a instauração da portaria, foi expedida notificação, enviada via remessa postal e, como não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

foi apresentada defesa, o processo foi julgado à sua revelia e imposta a pena de suspensão, ter decidido pela suspensão do direito de dirigir por 12 meses, tendo sido expedida nova

notificação, agora com prazo até 31/03/2015 para interposição de recurso, mas o impetrante

só o fez em 01/10/15, não sendo o seu recurso conhecido, por ser intempestivo. Finaliza

dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no

feito (fl. 37).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inviável o acolhimento do mandado de segurança.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação

das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria

cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

No caso em apreço, o impetrante não apresentou nenhum recurso

contra as penalidades.

Por outro lado, informa a autoridade coatora que ele foi notificado quanto ao bloqueio de sua habilitação e isso vem confirmado pelo documento de fls. 28,

mas não apresentou defesa no prazo legal, somente vindo a fazê-lo quando tentou renovar a

sua CNH.

Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a pendência

de recurso administrativo, nos casos de suspensão do direito de dirigir, impede qualquer

restrição no prontuário do infrator, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, pois a

defesa apresentada é intempestiva.

Não há evidência nos autos de que o impetrante não tenha tomado

ciência do ato administrativo.

Ademais, cabe ao proprietário do veículo manter o endereço

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos atualizado.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Desta forma, o impetrante não possui direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Como consequência do aqui decidido, o impetrado deve entregar a sua CNH na CIRETRAN.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P.R.Int.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2016.